

Promoção s/nº/2000 – Carlos Callage

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado

Ilmo. Sr. Procurador-Assessor

Reporto-me ao parecer do Procurador Fábio Morolli, que procura responder as três indagações aventadas na consulta inicial.

A **primeira questão**: adiro à conclusão, restando enfatizar, porém, um dos aspectos essenciais da questão, qual seja, que a dívida de alimentos **não** é compensável com dívidas de outras causas, conforme a do artigo 1.015 do CC.

Por outro lado, alimentos são, **em tese**, reciprocamente devidos pelos cônjuges. Em caso de dúvida deve-se entender ter havido dispensa mútua.

Portanto, a dispensa de alimentos não configura uma contraprestação à transferência de propriedade.

A **segunda questão** também endosso, dispensando-me de qualquer adição face à menção expressa do art. 16, IV, da Lei nº 1.427/RJ.

Quanto à **terceira questão** merece maior reflexão.

A falta de disposição legal específica (se for o caso) não impede a autoridade administrativa de aplicar a legislação tributária.

Na ausência de disposição legal expressa, a legislação tributária deve ser integrada com a analogia, os princípios gerais de direito público e equidade (Cód. Trib. Nac., art. 108).

Também a legislação tributária estadual teve o cuidado de não revogar expressamente o direito anterior:

“Lei nº 1.427

*Art. 31 - Aplica-se ao imposto de transmissão **causa mortis** e por doação (...) toda legislação tributária que não conflitar com esta Lei.”*

Portanto, não parece incorreta a aplicação dos dispositivos do Decreto-lei nº 5/75, a que se faz alusão a fls. 17, se eles forem pertinentes à matéria.

Para uma ponderação do assunto envio para a manifestação do Ilmo. Procurador-Assessor.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2000

Carlos Callage
Procurador do Estado

VISTO

De acordo com o Parecer nº 01/2000 – FGM, de 23 de agosto de 2000, do Procurador **Fábio Giusto Morolli**.

Ao d. Gabinete Civil, com vistas à d. Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 15 de setembro de 2000

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Processo nº E-04/131.637/00

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (55), 2002